



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.085 - RS (2010/0134595-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : J M C R S
ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERNO AVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

2. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

3. Tendo sido o recorrente condenado a pena inferior a 2 anos, e tendo em conta que entre o último marco interruptivo, que se deu com a publicação da sentença, e o presente momento, já se passaram mais de 4 anos, sem o efetivo trânsito em julgado, nos termos do que dispõe o art. 109, V, do CP, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.085 - RS (2010/0134595-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **J M C R S**
ADVOGADO : **EDER SANT'ANNA DE LIZ**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que declarou a extinção da punibilidade do recorrente e julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 109, V, E 111, I, AMBOS DO CP, E 386, I, II, IV, E VI, E 564, I, II, E III, AMBOS DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (fls. 687/691)

Sustenta o agravante, às fls. 698/703, que no caso presente não poderia ter sido declarada a extinção da punibilidade do recorrente com fundamento no decurso do lapso temporal à declaração da prescrição. Isso porque, a seu ver, o recurso inadmissível não tem o condão de impedir a coisa julgada. Dessa forma, seria inadmissível o recurso de agravo que, buscando reverter decisão de inadmissibilidade da Corte de origem, e atacando acórdão de segunda instância confirmatório de sentença condenatória de primeiro grau, tem seu provimento negado pelas Cortes Superiores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.085 - RS (2010/0134595-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERNO AVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.
2. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem oficiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)
3. Tendo sido o recorrente condenado a pena inferior a 2 anos, e tendo em conta que entre o último marco interruptivo, que se deu com a publicação da sentença, e o presente momento, já se passaram mais de 4 anos, sem o efetivo trânsito em julgado, nos termos do que dispõe o art. 109, V, do CP, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do recorrente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se a ilegitimidade do *Parquet* estadual para ingressar com agravo interno perante este Tribunal Superior.

Com efeito, tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

Confira-se, por oportuno, a redação dos artigos 47, § 1º, e 66, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Na mesma linha, estabelece o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seus artigos 61 e 62, que:

Art. 61. Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

Art. 62. O Ministério Público Federal manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

A questão foi recentemente objeto de apreciação pela Corte Especial deste Sodalício que, por unanimidade, na assentada de 29/08/2012 não conheceu de agravo regimental manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sob a assertiva de que somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. A ementa do aresto foi redigida nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Agravo regimental não conhecido". (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

A título de ilustração, cumpre também trazer à baila alguns dos inúmeros julgados desta Corte sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. A posição assente neste Tribunal é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior. 2. (...). 3. Agravo regimental não conhecido, em razão da ilegitimidade do agravante e da sua manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade". (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 820.914/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Conferiu-se apenas à Subprocuradoria-Geral e ao Procurador-Geral da República a legitimidade de atuar perante os tribunais superiores, limitando-se às Procuradorias de Justiça dos Estados a interposição de recursos contra as decisões dos tribunais perante os quais oficiem. 2. Na espécie, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial foi impugnada apenas pelo Ministério Público Estadual, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no REsp 1191407/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2010)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. 1. A interposição de recurso das decisões do Superior Tribunal de Justiça é atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público que exercem a função ministerial perante esta Corte de Justiça. 2. Apenas a Subprocuradoria-Geral e o Procurador-Geral da República têm legitimidade para atuar perante os tribunais superiores. Precedentes. 3. Agravo regimental de que não se conhece". (AgRg no AgRg no REsp 980.711/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 06/12/2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE PELO PARQUET ESTADUAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. EXEGESE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 252.127/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/05, DJ 04/04/05, p. 157, firmou entendimento no sentido de que, em observância às normas dispostas nos artigos 47 e 66 da Lei Complementar 75/93 e 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, nesta Corte Superior de Justiça, de recursos interpostos pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, em razão da sua ilegitimidade. 2. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no AREsp 88.779/GO, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 23/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. - Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público estadual não tem legitimidade para interpor embargos de divergência contra acórdão de turma deste Tribunal Superior. As funções do Ministério Público, no Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, em casos como o presente, são exercidas pelo Procurador-Geral da República e pelos Subprocuradores-Gerais da República, estes quando receberem a indispensável delegação do primeiro. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1162604/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/05/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS. COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO RESERVADA DO *PARQUET* FEDERAL. ART. 61 DO RISTJ. PRECEDENTES. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Não é possível conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, já que a atuação do Parquet no Superior Tribunal de Justiça está reservado aos Subprocuradores-Gerais da República, ao teor da Lei Complementar n. 75/93 e do art. 61 do RISTJ. Precedente: AgRg na SLS 828/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12.2.2009; AgRg nos EREsp 769.811/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido e agravo regimental do Ministério Público Estadual não conhecido". (AgRg no RMS 35.019/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/02/2012)

Em assim sendo, em razão dos fundamentos acima esposados, observa-se que o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não merece ao menos ser conhecido por esta Corte Superior de Justiça.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a tese aventada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não teria como prosperar. Com efeito, não há falar em trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença condenatória, uma vez que no caso presente há pendência de agravo de instrumento da Defesa que busca alterar o aresto proferido em segundo grau de jurisdição. Neste contexto, a mera existência do agravo obsta o trânsito em julgado da ação penal, tendo em vista que o teor do acórdão de segunda instância pode ser completamente modificado, até mesmo *ex officio*, em benefício do réu, por este Tribunal Superior. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DA RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. Existindo, na espécie, recurso pendente de julgamento perante o STF, verifica-se a inexistência da coisa julgada para viabilizar o ajuizamento da ação rescisória. 3. (...). 4. Agravo regimental improvido". (AgRg na AR 4.296/PE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO-CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no Ag 907.381/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE RECURSO PARA O COLENDO STF. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Impossibilidade de ser atender a pedido de prejudicialidade da medida cautelar, visto que a ação principal ainda não transitou em julgado, por estar pendente de exame agravo de instrumento ofertado perante o colendo STF, podendo, inclusive, ser revertida a decisão recorrida. O máximo que, nesta seara, se pode fazer é homologar pedido de desistência do recurso especial, o que não foi formulado pela recorrente. 5. Agravo regimental não-provido". (AgRg nos EDcl no REsp 878.043/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007)

Além disso, sublinhe-se, que não obstante a compreensão de que é louvável a busca do Poder Judiciário para se evitar a prescrição das ações penais, e com isso também evitar a impunidade, não é menos certo que trilhar os caminhos pinçados por esta corrente jurisprudencial, poderia se ferir o princípio da presunção de inocência, vez que lança o trânsito em julgado da condenação para momento pretérito, mesmo estando em curso instrumento processual hábil a alterar por completo o resultado obtido nas instâncias inferiores, inclusive com a possibilidade de absolvição do acusado. (REsp 1253537/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2011)

Por fim, observa-se que a tese advogada pelo *Parquet* Estadual nem aos menos se identifica com o caso tratado nos presente autos. Isso porque, pelos precedentes colacionados no petitório de agravo interno, dois de relatoria da Eminente Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma desta Corte, bem como dois precedentes de relatoria da Eminente Ministra Ellen Gracie, do Excelso Supremo Tribunal Federal, observa-se que referida corrente jurisprudencial se aplicaria em casos onde o agravo é inadmitido pelo Tribunal Superior, o que referendaria suposta flagrante inadmissibilidade da insurgência, e faria o trânsito em julgado retroagir ao acórdão da apelação.

Entretanto, a situação presente é distinta. Aqui não houve inadmissão do recurso de agravo por este Tribunal Superior. Ao revés, a prescrição de pretensão punitiva foi declarada e o agravo de instrumento julgado prejudicado, situação esta que retira a aplicabilidade da tese levantada pelo *Parquet* Estadual no caso em apreço.

Neste contexto, nos termos do assentado no *decisum* monocrático, constata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a pena concretamente aplicada ao recorrente. Com efeito, o agravante foi condenado em primeira instância como incurso nas sanções do artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97 (revogada), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção (fls. 471/474). Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença para tão somente reduzir a pena de multa fixada ao recorrente.

Assim, verifica-se que a prescrição quanto aos delitos em tela se dá em 4 anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dessarte, tendo a sentença condenatória recorrível sido publicada em 11.9.2008 (fl. 474), contata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva para o delito em tela. De fato, entre o último marco interruptivo, que se deu com a publicação da sentença, e o presente momento, já se passaram mais de 4 anos, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Desta feita, constata-se a ocorrência da prescrição pela pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente, conforme disciplina o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal. Assim, mantém-se a decisão que **declarou a extinção da punibilidade** de J M C R S e **julgou prejudicado** o mérito do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0134595-7

AgRg no
Ag 1.333.085 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500065048 70027430917 70032857260 70034481515

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M C R S
ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : J M C R S
ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.